

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 47/2025

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

PROCESSO: 2100.01.0020977/2025-04

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|--|---|
| Nome: Areias Pântano e Intermediação Ltda | CPF/CNPJ: 57.398.753/0001-14 |
| Endereço: Fazenda Pântano - Estrada Municipal Frei Ambrósio - KM 0,5 | Bairro: Zona rural |
| Município: Araújos | UF: MG |
| Telefone: 31-99676-2002 | E-mail: minerar@minerareengenharia.com.br |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|---|---|
| Nome: Francisco Cléber Viana de Aquino (Mat. 12.897 e 12.899) e Leila Vieira de Aquino Melo (Mat. 12.898) | CPF/CNPJ: 712.709.656-20 e 860.621.236-91 |
| Endereço: Av. Brasil, 1021, apto 01; e Rua Joana Darck, 265 | Bairro: Centro e Aurélio Caixeta |
| Município: Araújos | UF: MG |
| e Patos de Minas | CEP: 35603-000 e 38702-072 |

| | |
|-------------------------|---|
| Telefone: 31-99676-2002 | E-mail: minerar@minerareengenharia.com.br |
|-------------------------|---|

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|---|--------------------------|
| Denominação: Fazenda Pântano | Área Total (ha): 62,45 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula: 12.897; 12.898; 12.899 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Nova Serrana | Município/UF: Araújos/MG |

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103900-93C323BA00F54F2F96925DAA331A7D11 / MG-3103900-3F1FD87B7220455181E47EA73DB91454

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de intervenção | Quantidade | Unidade |
|--|------------|---------|
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP | 0,0511 | hectare |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|---------------------|------------|---------|---|---|
| | | | X | Y |
| | | | | |

| | | | | |
|--|--------|---------|--|--|
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP | 0,0511 | hectare | 484315,57 484305,68 484272,56 484294,44 | 7795719,29 7795413,27 7795316,94 7795273,48 |
|--|--------|---------|--|--|

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| | | |
|-----------------------|-------------------|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Mineração | extração de areia | 0,0511 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|------------------------------|----------------------|-------------------------------------|-----------|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
| Cerrado | antropizado | - | 0,0511 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------|----------------|----------------|----------------|
| sem rendimento | sem rendimento | sem rendimento | sem rendimento |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/06/2025

Data da vistoria remota: 16/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: não ocorreu

Data do recebimento de informações complementares: não ocorreu

Data de emissão do parecer técnico: 22/09/2025

2. OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0511, uma vez que a pretensão do proprietário/requerente do processo é realizar processo minerário do tipo extração de areia.

3. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural/empreendimento:

O empreendimento compõe 03 matrículas e 02 CARs:

A- O imóvel denominado Fazenda Pântano – MG-3103900-93C323BA00F54F2F96925DAA331A7D11 - Matrículas 12.897 e 12.899 - Propriedade de Francisco Cléber Ferreira de Aquino e s/m Rivânia Lúcia Ferreira de Aquino, situa-se no município de Araújos/MG, bioma cerrado e possui área total de 37,928 hectares, estimando 1,15 módulos fiscais equivalentes à 33 ha o módulo.

B- O imóvel denominado Fazenda Pântano – MG-3103900-3F1FD87B7220455181E47EA73DB91454 - Matrículas 12.898 - Propriedade de Leila Vieira de Aquino Melo e s/m Carlos Eduardo de Melo, situa-se no município de Araújos/MG, bioma cerrado e possui área total de 23,3 hectares, estimando 0,8 módulos fiscais equivalentes à 33 ha o módulo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

A:

- Número do registro: MG-3103900-93C323BA00F54F2F96925DAA331A7D11
- Área total: 26,65 ha
- Área de reserva legal: 6,89 ha (20%)
- Área de preservação permanente: 10,98 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 15,81 ha
- Remanesciente de vegetação nativa: 6,89 ha
- Área de servidão administrativa: 0,0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- (A área está preservada: 6,89 ha
(A área está em recuperação:
(A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- (Proposta no CAR
(Averbada
(Aprovada e não averbada

- Número do documento da situação da reserva legal: MG-3103900-

93C323BA00F54F2F96925DAA331A7D11

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (Dentro do próprio imóvel
(Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
(Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

01 (um) fragmento vegetacional, conforme destacado em verde na imagem abaixo:



B:

- Número do registro: MG-3103900-3F1FD87B7220455181E47EA73DB91454
- Área total: 36,85 ha
- Área de reserva legal: 0,86 ha (**inferior a 20%**)
- Área de preservação permanente: 8,62 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 35,06 ha
- Remanescente de vegetação nativa: 0,86 ha
- Área de servidão administrativa: 0,0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- (A área está preservada: 0,86 ha
(A área está em recuperação:
(A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- Proposta no CAR
 Averbada
 Aprovada e não averbada

- Número do documento da situação da reserva legal: MG-3103900-
3F1FD87B7220455181E47EA73DB91454

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel
 Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

01 (um) fragmento vegetacional, conforme destacado em verde na imagem abaixo:



- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) correspondem parcialmente às constatações obtidas durante a análise do processo e a vistoria remota realizada na propriedade. Isso, pois a localização e composição da Reserva Legal (RL) não atende aos critérios estabelecidos na legislação vigente.

Todavia, considerando o art. 88 do Decreto nº 47.749/2019, a aprovação da localização da Reserva Legal (RL) não constitui obice para autorização sem supressão de vegetação nativa.

Considerando a Lei 20922/2013:

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo

do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.”

“Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

Considerando também a Resolução conjunta SEMAD/IEF 3102/2021:

“Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema Sicar Nacional.”

O Imóvel **A**, composto pelas matrículas nº 12.897 e nº 12.899, apresenta área de Reserva Legal de 0,86 ha, inferior ao mínimo exigido pela Lei. Ademais, constatou-se que, em 22/07/2008, o imóvel não possuía remanescente de vegetação nativa suficiente para compor a RL. Diante disso, aplica-se o disposto no art. 40 da Lei nº 20.922/2013, resultando em 0,0 hectares de RL no CAR nº MG-3103900-3F1FD87B7220455181E47EA73DB91454, **permanecendo vedada qualquer nova conversão de uso alternativo do solo em toda a propriedade.**

Ressalta-se que a análise considerou a área do imóvel anterior ao desmembramento, conforme matrícula nº 21.514, que possuía área total de 61,228 ha, posteriormente desmembrada nas matrículas nº 12.897, nº 12.898 e nº 12.899. Mesmo considerando a área integral antes do desmembramento, não foi identificado remanescente de vegetação nativa suficiente para compor qualquer percentual de RL, havendo apenas pequenos fragmentos localizados em APP.

O Imóvel **B**, correspondente à matrícula nº 12.898, ainda que tenha declarado RL em percentual não inferior ao mínimo legal, encontra-se na mesma situação fática, podendo optar por:

- Manter o percentual de RL computado com APP; ou
- Excetuar a RL, resultando em 0,0 hectares de RL.

Em ambas as situações, o imóvel CAR MG-3103900-93C323BA00F54F2F96925DAA331A7D11, **fica igualmente vedado o uso alternativo do solo em toda a propriedade.**

Foi também identificada inconsistência na classificação de cobertura do solo em ambas as propriedades, devendo o proprietário realizar as devidas retificações na plataforma SICAR.

Informamos que a análise dos CARs foi iniciada na plataforma SICAR e já foi emitida notificação para atendimento das retificações necessárias. O proprietário/empreendedor deverá atender à notificação dentro do prazo estipulado no item 9 deste parecer.

Caso sejam emitidas novas notificações após o atendimento da primeira, estas também deverão ser cumpridas no prazo informado em cada notificação.

Por fim, o empreendedor deverá apresentar o **Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas –**

PRADA para recuperação das APPs, devendo a execução iniciar-se imediatamente no primeiro período chuvoso após a apresentação do estudo seguindo o cronograma, com manutenção e manejo das áreas recuperadas pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida de acordo com os estudos e documentos apresentados neste processo corresponde a 0,0511 hectare de intervenção SEM supressão em APP. A intervenção é necessária, única e exclusivamente, para a passagem das tubulações que levarão a polpa (areia+água) até o porto, a tubulação de retorno com a água após passagem pela bacia de decantação e a passagem da draga.

- Taxa de Expediente Corte e Supressão:

R\$ 851,77 – DAE 140135754827 pago em 02/06/2025 (documento SEI 116048453);

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não ocorre, intervenção sem supressão.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** varia em baixa, média e alta
- **Prioridade para conservação da flora:** baixa
- **Prioridade para conservação – Biodiversitas:** não ocorre
- **Unidade de conservação:** não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre
- **Outras restrições:** não ocorre

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

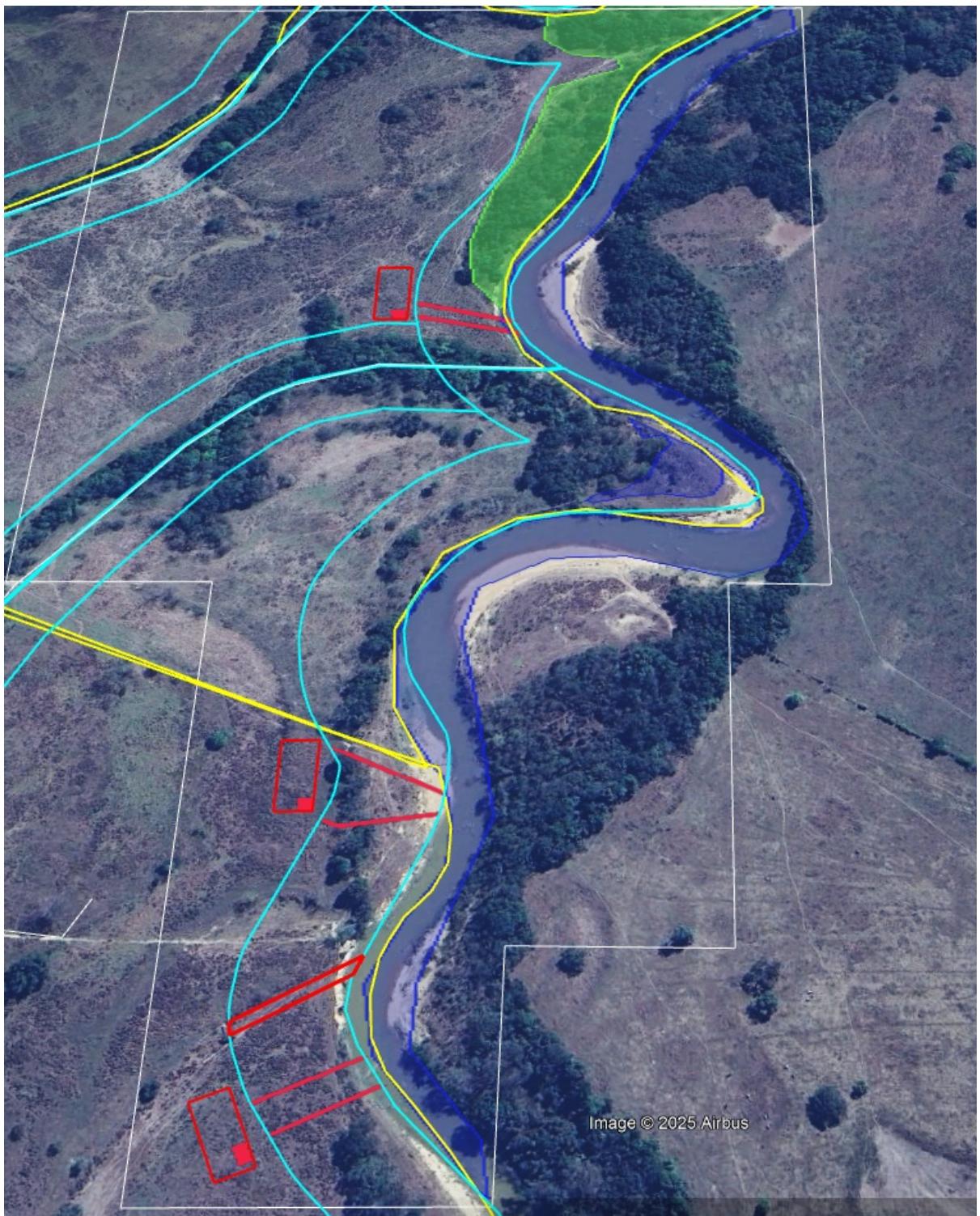
- **Atividades desenvolvidas:** A-03-08-1 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
- **Classe do empreendimento:** 2
- **Critério locacional:** 0
- **Modalidade de licenciamento:** LAS/CADASTRO
- **Número do documento:** -

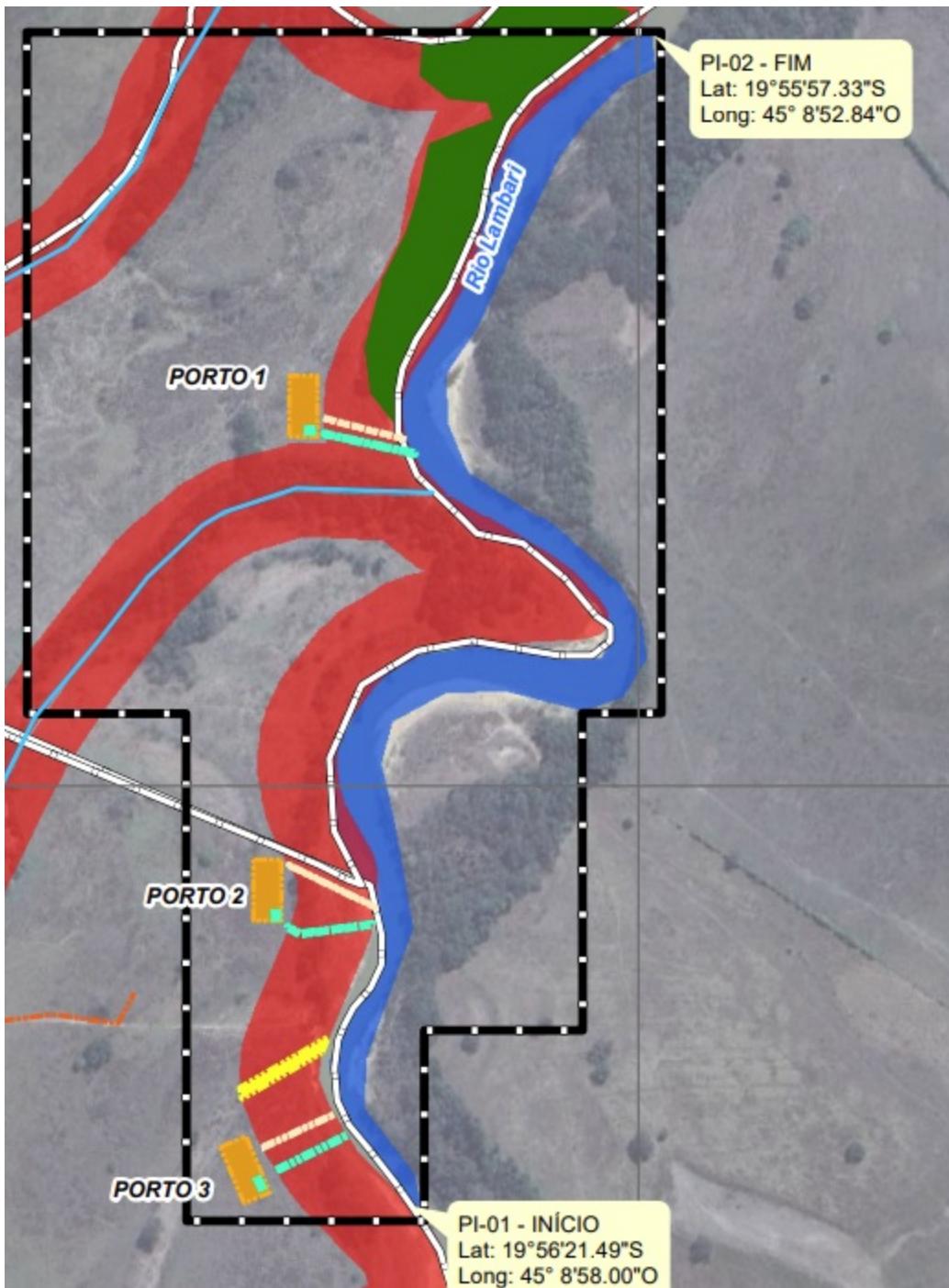
4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada remotamente com o auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; Google Earth PRO; Landview; Brasil Mais – SCCON; Sicar; Sistema de Decisões, CAP, CAR, SGP.

Verificou-se ou foi informado em vistoria remota que:

- Não foi identificado nenhum auto de infração na propriedade para antigos e/ou atuais donos e arrendante;
- Não foi localizado nenhum outro processo de intervenção vinculado aos CPF dos antigos e/ou atuais donos;
- Foi localizado dois processos de Reserva Legal em nome de Francisco Cléber Vieira de Aquino (13010002341/10 e 13010002196/11), ambos arquivados;
- Na propriedade existe áreas antropizadas com remanescente de árvores isoladas. Poucos fragmentos de vegetação nativa que quase que em sua totalidade encontram-se em áreas de APP, sendo que alguns trechos desta apresentam áreas antrópica dentro dos seus limites.
- Contrato de comodato 116048450 e 116048452, posteriormente atualizado 123102456.
- A área que está sendo requerida na intervenção - destacada em vermelho na imagem abaixo – trata-se de tubulação de polpa, tubulação de retorno, passagem de draga. A implantação dos portos e caixa de decantação estão inteiramente localizados externamente à APP.





LEGENDA

| | |
|--|----------------|
| | TUB POLPA |
| | TUB RETORNO |
| | ACESSOS |
| | CÓRREGOS |
| | ANM |
| | IMÓVEIS |
| | DECANTAÇÃO |
| | PASSAGEM DRAGA |
| | PORTOS |
| | COMPENSAÇÃO |
| | APOIO |
| | RESERVA LEGAL |
| | APP |
| | RIO LAMBARI |

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Relevo é caracterizado como Planície e Planalto. Altimetria do terreno varia entre 701 m e 800 m. Declividade é caracterizada como plano na área da intervenção e suave ondulado.

- **Solo:** PVAe8 – Argissolo vermelho-amarelo eutrófico; **Risco a erosão:** médio

- **Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (UPGRH do Rio Pará – SF2); Possui curso d'água Rio Lambari de até 50 metros de largura com APP de 50 metros, possui também curso d'água córregos Ponte Funda e Baro Branco com até 10 metros de largura com APP de 30 metros. Não possui nascentes ou outro tipo de APP.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está dentro do bioma cerrado, de acordo com mapa do IBGE. O imóvel possui área antropizadas com remanescente de árvores isoladas e vegetação nativa de transição Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual. A área requerida corresponde à área antropizada.

- **Fauna:** De acordo com o PIA:

'Para o levantamento da fauna, na visita em campo foram realizadas a busca de vestígios, além do levantamento visual e auditivo. A entrevista com os moradores locais teve grande colaboração para desenvolvimento da caracterização da fauna. Através de entrevistas e da observação realizada durante a visita em campo constatou-se a redução de animais vistos no local devido antropização. Para a mostragem dos dados, a fauna foi dividida em três grupos de maior relevância para tal projeto. A Mastofauna que representa os animais mamíferos, possui mais de 200 espécies representantes no cerrado, porém como possuem hábitos noturnos até forma de proteção, dificultam a realização dos levantamentos de determinação de composição. A Avifauna, representada pelas aves, com suas especificidades de forma, cores e canto facilitam a identificação, e a Herpetofauna, que abriga os répteis e anfíbios. Por ser uma área já antropizada, nota-se, no geral, a presença de animais que possuem maior facilidade de adaptação em ambientes antropizados.'

No PTRF (nº 116048470) foi apresentada tabela contendo a relação das espécies registradas na propriedade, dentre as quais destacam-se o gato-do-mato (*Leopardus tigrinus* – EN) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla* – VU), ambas ameaçadas de extinção.

Ante o exposto, e em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 6º, parágrafo único, as medidas compensatórias relativas às espécies da fauna **somente são exigíveis em casos de requerimento para uso alternativo do solo e supressão de vegetação**. Assim, considerando que a intervenção proposta não acarretará supressão de vegetação, **não há necessidade de aplicação de medidas compensatórias específicas para a fauna identificada**.

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Doc Sei 116048464

Os documentos da Minerar Mineração apresentam justificativas técnicas para a inexistência de alternativa locacional viável fora da APP (Área de Preservação Permanente), destacando:

- A distância entre os pontos alternativos e a área de extração inviabiliza a operação técnica da dragagem.

- A opção atualmente proposta não requer supressão de vegetação.
- Três alternativas foram analisadas, e a opção atual é a única tecnicamente viável e com menor impacto.

Ante o exposto e considerando o teor dos documentos, a justificativa apresentada é tecnicamente coerente.

Portanto, para a modalidade de atividade minerária pleiteada, **não há possibilidade de operação sem intervenção em APP**, uma vez que todo o sistema de dragagem ocorre diretamente no curso d'água. Ainda que parte das instalações (porto e caixa de decantação) esteja fora da APP, **a instalação dos encanamentos exige a passagem pela área protegida**. Assim, a **alegação de inexistência de alternativa locacional é válida**, considerando as limitações técnicas e ambientais apresentadas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- DA ANÁLISE DOS PROCESSOS VINCULADOS:

Os processos administrativos nº 13010002341/10 e 13010002196/11 foram arquivados, uma vez que, inicialmente, havia sido requerido pelo empreendedor a demarcação e averbação da Reserva Legal (RL). Entretanto, à época, foi implantada a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), que passou a ser o instrumento oficial para a identificação, demarcação e registro da RL.

Diante dessa alteração normativa, o requerente solicitou o arquivamento dos processos, optando por cumprir a obrigação legal por meio da inscrição do imóvel no CAR, em consonância com o procedimento estabelecido pela legislação vigente.

- DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM APP:

Considerando a Lei 20922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Considerando a Lei 20922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;"

Considerando a Resolução Conama 369/2006:

"Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa."

Ante o exposto, por tratar-se de um empreendimento minerário para extração de areia, entende-se que o empreendimento se enquadra como de interesse social, com rigidez locacional comprovada, conforme item 4.4 deste parecer.

- DA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM APP:

Resolução Conama 369/2006:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e

compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021:

“Art.6 (...)

XI – proposta de medidas compensatórias para intervenções em área de preservação permanente, para o bioma Mata Atlântica, para espécies ameaçadas de extinção, e para espécies objeto de proteção especial estabelecidas em legislação específica, quando cabíveis;

Decreto 47749/2019:

“Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)"

Ante o exposto, o PTRF (doc. SEI nº 116048470) foi apresentado, analisado e aprovado, com algumas alterações, conforme registrado no item 7 deste parecer, prevendo a compensação na proporção de 1:1 em razão da intervenção em APP, ainda que sem supressão de vegetação.

- DA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA:

Ressalta-se que, por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa, **NÃO SE APLICA** a compensação minerária, uma vez que, nos termos do art. 62 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tal obrigação é condicionada exclusivamente a empreendimentos minerários que impliquem em supressão de vegetação nativa.

Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

- DA ANÁLISE DA RESERVA LEGAL e APP:

Considerando a Lei 20922/2013:

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.”

“Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por

cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

Considerando também a Resolução conjunta SEMAD/IEF 3102/2021:

“Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema Sicar Nacional.”

Ante o exposto, e considerando as informações já apresentadas no item 3.2 deste parecer (relativo ao CAR), entende-se que a aprovação da localização da Reserva Legal (RL) não constitui óbice à autorização da intervenção sem supressão de vegetação nativa pleiteada no presente processo, não interferindo, portanto, na decisão quanto ao seu deferimento.

Todavia, cumpre registrar que, na análise técnica, foram constatadas as seguintes situações:

- 1) As áreas de RL declaradas estão computadas com APP;
- 2) Nenhum dos dois imóveis possuia vegetação mínima para cumprir qualquer percentual de RL conforme exigido por lei;
- 3) A APP precisa ser recuperada;
- 4) Foi dado início na análise dos CAR na plataforma SICAR de ambos os imóveis;
- 5) Ambos os imóveis ficam vedados de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo em toda a propriedade.

Dessa forma, após a conclusão da análise do presente processo, como condicionante, os responsáveis deverão atender a notificação dos CAR da plataforma SICAR e apresentar PRADA – Programa de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas, visando à recomposição da APP.

Ressalta-se que a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) tem como escopo exclusivo a análise intervenção SEM supressão em APP, das compensações e Projetos de recuperação de áreas, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e das normas correlatas. Dessa forma, não compete ao órgão ambiental, no âmbito da AIA, a avaliação de aspectos relacionados à segurança das instalações, à execução das obras ou à viabilidade técnica e operacional do empreendimento minerário.

Assim, ainda que o empreendimento possa envolver atividades com potencial poluidor secundário, essa avaliação não se insere no escopo da presente análise, que se restringe à autorização para intervenção SEM supressão em APP, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados.

Portanto, eventuais impactos ambientais decorrentes da execução das atividades minerárias subsequentes às intervenções autorizada, incluindo efeitos poluentes diretos ou indiretos, são de inteira responsabilidade do empreendedor. A omissão ou inadequação de medidas de controle ambiental, fora do escopo da presente AIA, não exime o empreendedor de responder administrativa, civil ou penalmente pelos danos eventualmente causados.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

De acordo com o PIA foram apresentados os seguinte impactos ambientais e medidas mitigadoras:

IMPÁCTOS AMBIENTAIS:

- Aquisição de equipamentos de produção: Apresenta a atividade de compra e aquisição de fatores de produção (maquinários, tubulações, etc.) necessários à extração de areia. Os aspectos ambientais relevantes referem-se à aquisição de fatores de produção no comércio local, incrementando a economia.
- Contratação de mão-de-obra: Refere-se à contratação da força de trabalho necessária à realização de todas as atividades relacionadas à extração de areia. De acordo com a tecnologia empregada na lavra, se necessita de uma maior ou menor força de trabalho. Os aspectos ambientais relevantes referem-se à contratação de mão-de-obra local.
- Instalação de estruturas para a extração de areia: Consiste na atividade de instalação dos portos, caixas, balsas e outras estruturas necessárias à atividade de extração de areia. Utiliza-se nesta atividade maquinaria pesada e mão de obra, destacando-se ainda os seguintes aspectos ambientais.
 - Geração de poeira e material particulado;
 - Emissão de gases provenientes da combustão dos motores das máquinas utilizadas;
 - Compactação do solo;
 - Apore de sedimentos para os cursos d'água decorrente dos possíveis processos de erosão;
 - Geração de ruído;
 - Consumo de combustíveis fósseis.
- Atividade de lavra: A extração de areia em leito de rio é realizada através de dragagem hidráulica, os aspectos ambientais relevantes referem-se à:
 - Geração de material particulado e gases, proveniente da combustão dos motores das dragas;
 - Geração de ruído;
 - Revolvimento e desagregação do minério nos leitos dos cursos d'água, contribuindo para a eliminação de barramentos naturais e formação de bancos de sedimentos resultando em interferências no padrão de circulação das correntes e velocidade do fluxo d'água;
 - Risco de vazamento de óleos/combustíveis/graxas, provenientes das dragas;
 - Alteração da paisagem;
 - Consumo de combustíveis fósseis.
 - Geração de esgoto sanitário.
 - Geração de resíduos sólidos, como galões e tambores de combustíveis
- Estocagem e drenagem: Nessa etapa a areia é conduzida aos locais de estocagem denominados caixas de areia ou silos. Os locais de estocagem podem ser temporários quando a areia ainda passará por um processo de peneiramento ou drenagem, e somente depois será estocada em locais permanentes, onde ocorrerá o carregamento para seu transporte. Após a areia ser conduzida aos locais de estocagem ela recebe drenagem natural, sendo que as águas e as partículas finas dissolvidas retornam através de canaletas até a caixa de decantação de finos, para posteriormente o efluente ser lançado no curso d'água. Os aspectos ambientais relevantes referem-se à:
 - Compactação do solo;
 - Alteração da paisagem;
 - Geração de ruído;
 - Geração de efluentes;
 - Apore de sedimentos nos cursos d'água;
 - Geração de poeira
- Carregamento e transporte: Consiste no carregamento dos caminhões que serão responsáveis pelo transporte da areia para a fonte de consumo. Normalmente são utilizados carregadeiras e retroescavadeiras para essa atividade. O carregamento também pode se dar por esteiras. Os aspectos ambientais relevantes referem-se à:
 - Geração de poeira e material particulado;
 - Emissão de gases provenientes da combustão dos motores das máquinas utilizadas;
 - Alteração da paisagem com a retirada da areia estocada;
 - Geração de ruídos no uso de tratores, escavadeiras e caminhões;
 - Compactação do solo decorrente da atividade de transporte;
 - Oferta do produto ao mercado;

- Consumo de combustíveis fósseis

MEDIDAS MITIGADORAS:

- O movimento do equipamento da dragagem ocorre de jusante para montante, ou seja, subindo o rio buscando minimizar o lançamento de sólidos em suspensão pelo movimento do rio;
- O operador da draga deverá evitar ao máximo qualquer arraste de argila junto ao mineral extraído, mantendo a altura de trabalho da sucção de forma a puxar somente areia;
- A produção de areia deverá se adequar ao consumo, evitando-se formação de grandes estoques, principalmente, em épocas de chuva, para evitar perdas em ocasiões de enchentes;
- Implantação de drenagem de águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias visando isolamento e delimitação das áreas de extração;
- Construção de caixas de decantação nas quais toda a água residuária efluente deverá passar antes da devolução para o curso d'água. A devolução deverá ser conduzida por tubulação com no mínimo 2 metros da margem não escoando pelas margens;
- Manutenção preventiva das máquinas visando o controle da geração de resíduos de óleos e graxas;
- Preservação do talude da margem do rio com plantio de espécies herbáceas e arbustivas;
- Proteção da área de preservação permanente do empreendimento.

Em complemento às medidas mitigadoras citadas acima, o técnico propõe:

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Instalação de placas educativas e informativas
- Adoção de medidas de higiene e segurança no trabalho, com a utilização de EPI (equipamento de proteção individual)
- Implantação de sistema de gerenciamento de resíduos sólidos com coleta seletiva

6. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0511 ha, localizadas na propriedade Fazenda Pântano – matrículas 12.897, 12.898 e 12.899 – Araújos/MG.

Área autorizada para intervenção em APP: 123365670

Área autorizada para compensação em APP: 123365726

7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

No PIA (doc. SEI 116048468, págs. 10 e 11) foi prevista a compensação ambiental na proporção de 1:1, em razão da intervenção em área de 0,0511 ha.

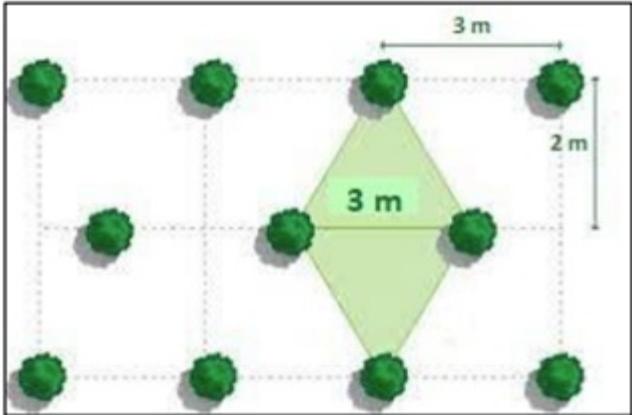
No PTRF (doc. SEI 116048470), definiu-se que a compensação seria realizada por meio do plantio de mudas nativas em área equivalente a 0,0526 ha, inicialmente estimado em 58 indivíduos. Contudo, considerando o espaçamento definido de 3 x 2 metros, o técnico analista deste processo, **estimou o quantitativo correto de mudas a ser implantado de 88 indivíduos.**

A distribuição dos indivíduos entre os grupos sucessionais, ajustada proporcionalmente, será a seguinte:

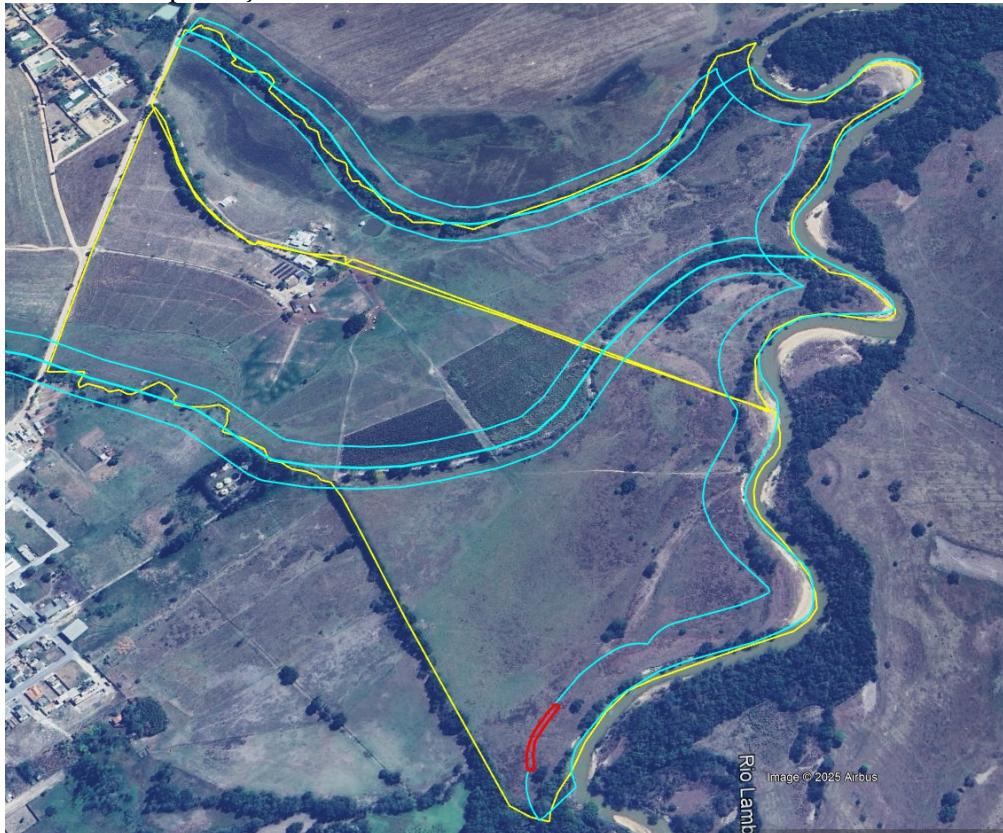
- **44 mudas de espécies pioneiras;**
- **36 mudas de espécies clímax exigentes de luz (CL);**
- **10 mudas de espécies clímax tolerantes à sombra (CS).**

As espécies indicadas para o plantio encontram-se descritas na Tabela 6.1 do PTRF. O arranjo espacial deverá seguir o espaçamento estabelecido, sendo:

- 3 metros entre linhas de espécies pioneiras;
- 3 metros entre linhas de espécies clímax (CL e CS);
- 2 metros entre colunas alternadas de espécies pioneiras e clímax, conforme modelo apresentado no documento.



Área da compensação destacada em vermelho abaixo:



A implantação deste PTRF será monitorada pelo empreendedor para que sejam observadas o pleno cumprimento das etapas de execução determinadas. Para o pleno sucesso do plantio serão observados o desenvolvimento e sobrevivência das mudas, a presença de pragas ou doença, a regeneração natural de espécies nativas e a necessidade de manutenção de toda a área. Caso sejam verificados problemas serão tomadas as medidas necessárias para a prevenção e solução.

Serão realizadas avaliações do crescimento e sobrevivência das mudas e serão elaborados relatórios anuais que serão enviados ao órgão ambiental competente.

7.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não ocorre

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

- Não haverá supressão, portanto não ocorre recolhimento de reposição.

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|---|
| 1 | Executar o PTRF (116048470) considerando alterações realizadas pelo técnico deste processo, citadas no item 7 deste parecer técnico. | Conforme cronograma de execução – Iniciando no primeiro período de chuva após o deferimento da AIA. |
| 2 | Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. | Até 30 dias após a implantação do projeto |
| 3 | Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio. | Anualmente até conclusão do projeto e/ou estabilização da vegetação |
| 4 | Atender TODAS as medidas mitigadoras descritas no item 5.1 deste parecer | Durante a vigência da AIA |
| 5 | Apresentar recibos CAR MG-3103900-93C323BA00F54F2F96925DAA331A7D11 e MG-3103900-3F1FD87B7220455181E47EA73DB91454 com as retificações solicitadas | Até 10 dias após a emissão da AIA para a primeira notificação e até 60 dias após envio da segunda notificação se for o caso. |
| 6 | Apresentar PRADA com ART para recuperação das áreas de APP, conforme parâmetros descritos na Lei 20922/2013 | Até 90 dias após a emissão da AIA |
| 7 | Executar PRADA - Programa de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas | Conforme cronograma de execução – Iniciando no imediatamente após o envio do PRADA no primeiro período de chuva após o deferimento da AIA. |
| 8 | Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico de cada etapada de execução para avaliação da situação do plantio. Informar | Anualmente até conclusão do projeto Anualmente até conclusão do projeto e/ou estabilização da vegetação e/ou estabilização da vegetação. |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Larissa Cristina Fonseca dos Santos

MASP: 1552394-7



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos, Servidora**, em 22/09/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122972654** e o código CRC **AC29C42D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0020977/2025-04

SEI nº 122972654